



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas  
e Financiamentos Políticos,  
relativa às Contas da Campanha  
Eleitoral para a eleição para a  
Assembleia da República  
realizada em 6 de outubro de  
2019, apresentadas pelo  
Partido Unido dos Reformados  
e Pensionistas**

**PA 9/AR/19/2019**

julho/2021



## Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido .....	3
2.1. Deficiências no suporte documental de algumas receitas – Angariação de fundos (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP) .....	3
2.2. Incumprimento do regime legal – liquidação de despesas de campanha (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP) .....	5
2.3. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores de campanha – não obtenção de respostas (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP).....	6
2.4. Receitas e/ou despesas não refletidos nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP).....	7
3. Decisão .....	9



### Lista de siglas e abreviaturas

AR 2019	Eleição para a Assembleia da República realizada em 6 de outubro de 2019
CEI – IUL	Centro de Estudos Internacionais - Instituto Universitário de Lisboa
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PURP	Partido Unidos dos Reformados e Pensionistas



## 1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 30.03.2021, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **Partido Unido dos Reformados e Pensionistas**. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 2. e 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

## 2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

### 2.1. Deficiências no suporte documental de algumas receitas – Angariação de fundos (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. d), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas pelo produto de atividades de angariação de fundos.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado art.º 16.º, as receitas obtidas com recurso a angariação de fundos têm de ser feitas atentando a uma série de imposições, que vão desde o limite do



respetivo valor até à necessidade da sua discriminação (cfr. o art.º 16.º, n.º 4, do mesmo diploma legal).

As receitas de angariação de fundos registadas na conta de campanha eleitoral apresentadas pelo PURP ascendem a 606,00 Eur..

De acordo com o preceituado nos artigos 16.º, n.º 4, e 12.º, n.º 7, alínea b) (este último aplicável por remissão do artigo 15.º, n.º 1), todos da L 19/2003, constam de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos as receitas decorrentes do produto da atividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de atividade e data de realização. Por sua vez, o n.º 4 do artigo 16.º da mesma Lei estatui que o produto das atividades de angariação de fundos é obrigatoriamente titulado por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.

No caso, foi identificada uma receita de angariação de fundos no valor de 60,00 Eur. não titulada por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação da sua origem (cfr. Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

A situação supra referida configura um incumprimento do regime legal, previsto no art. 16.º, n.º 4, da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, nada foi referido pelo Partido.**

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Mandatário Financeiro:**

*Ponto 4.1 – Num primeiro momento, por não haver informação e para não atrasar o encerramento das contas foi contabilizada a receita (60,00€) com base no extrato bancário, ficando o Partido encarregue de solicitar ao Banco Santander Totta cópia do documento (cheque) que serviu de base ao depósito.*

*Junto envio comprovativo em como o depósito múltiplo constante do extrato bancário se materializou num cheque bancário de que se junta cópia.*

***Apreciação do alegado pelo Mandatário Financeiro:***



Em sede de contraditório, apresentou o Mandatário Financeiro cópia do cheque emitido por [REDACTED] no dia 22.08.2019, no valor de 60 Eur., o que permite a identificação do montante e da sua origem do donativo. Assim, considera-se sanada a irregularidade.

## **2.2. Incumprimento do regime legal – liquidação de despesas de campanha (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 15.º, n.º 3, da L 19/2003, às campanhas eleitorais correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito, onde são depositadas as respetivas receitas e movimentadas todas as despesas relativas à campanha.

Acresce que, nos termos do art.º 19.º, n.º 3, da L 19/2013, o pagamento das despesas de campanha é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário – cfr. art.º 9.º, n.º 1, do mesmo diploma)<sup>1</sup>.

Salientamos que, de acordo com o n.º 4 do art.º 19.º da L 19/2003, é admissível o pagamento de despesas de Campanha por pessoas singulares e seu ulterior reembolso, desde que inferiores ao valor do IAS (2019: 435,76 Eur.).

De acordo com os documentos apresentados pelo PURP, o donativo em espécie registado nas contas de campanha no montante de 30,75 Eur. (cfr. Anexo IV-B do Relatório da ECFP, para o qual se remete), diz respeito ao pagamento de uma despesa registada nas contas de campanha (mapa “M7: Despesas de campanha – Propaganda, comunicação impressa e digital” – fatura nº 20193597, referente à aquisição de 500 flyers - cfr. Anexo IV-A do Relatório da ECFP, para o qual se remete), realizado diretamente pelo doador ao fornecedor.

Face ao exposto, considera-se que o PURP violou o estipulado nas disposições legais conjugadas do art.º 15.º, n.º 3, e do art.º 19.º, n.º 3, ambos da L 19/2003.

<sup>1</sup> V. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.30.).



Acresce que o pagamento por terceiros de uma despesa de campanha constitui um donativo indireto que é proibido – cfr. artigo 16.º, *a contrario*, da L 19/2003, o que bem se compreende atendendo ao princípio de transparência que rege todo o financiamento das campanhas eleitorais.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, nada foi referido pelo Partido.**

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Mandatário Financeiro:**

*Ponto 4.2 – O filiado ██████████ tendo-se disponibilizado para colaborar ativamente na campanha eleitoral para a Assembleia da República 2019 entendeu efetuar o pagamento da encomenda dos flyers. Só posteriormente o Mandatário Financeiro teve conhecimento desta situação. Atendendo a que o valor não era materialmente relevante foi decidido enviar os documentos para a contabilidade (Fatura emitida pela Gráfica Lixa e Declaração do ██████████ relativa à atribuição do donativo para a campanha). Evidencio mais uma vez que fui completamente alheio a esta situação que foi enviada para o PURP e daí saiu para o Técnico de Contas sem meu conhecimento.*

*Caberá, assim ao Sr. ██████████ justificar esta situação.*

***Apreciação do alegado pelo Mandatário Financeiro:***

Em sede de contraditório, o Mandatário Financeiro assumiu a prática do facto.

Face aos elementos dos autos, dá-se por verificada a violação do art.º 15.º, n.º 3, e do art.º 19.º, n.º 3, ambos da L 19/2003.

**2.3. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores de campanha – não obtenção de respostas (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)**

Como já foi salientado, decorre do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral, foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações a um fornecedor da campanha,



tendo ocorrido situação de ausência de uma resposta (cfr. anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* do art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, nada foi referido pelo Partido.**

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Mandatário Financeiro:**

*Ponto 4.3 – Em 23 novembro 2020 foi solicitado, via e-mail, pelo [REDACTED] da ORA (auditores) a morada e o e-mail do fornecedor - Información Capital Consulting.*

*A resposta a esta solicitação foi prestada em 24 novembro 2020 também via e-mail. Para além desta informação nada mais foi solicitado.*

***Apreciação do alegado pelo Mandatário Financeiro:***

Quanto à situação de ausência de resposta do fornecedor da campanha, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas a uma entidade terceira, como aliás é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional<sup>2</sup>. Face ao exposto, não se tratando de uma imputação direta à Candidatura, não se verifica qualquer irregularidade nesta parte.

**2.4. Receitas e/ou despesas não refletidos nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Através da informação compilada pelo CEI – IUL e pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, verificaram-se algumas ações / meios cujos

<sup>2</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



registos nas contas da campanha eleitoral não foram identificados (cfr. Anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Salientamos que os meios utilizados na campanha não adquiridos pela Candidatura e que não pertençam ao Partido, devem integrar a categoria de donativo em espécie ou a de cedência de bens a título de empréstimo, consoante a natureza definitiva ou não da sua disponibilização à campanha.

O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de Campanha, contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, nada foi referido pelo Partido.**

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Mandatário Financeiro:**

*Ponto 4.4 - Receitas e /ou Despesas não refletidas nas Contas da Campanha*

*Nada me foi informado no que concerne a este ponto, nem pelo Coordenador da Campanha, o Vogal da CPN, [REDACTED] nem pelo Presidente da CPN, [REDACTED]*

*Só o PURP, através destes responsáveis, poderá explicitar que conhecimento teve de ações de campanha realizadas ou noutros pontos do País ou com os meios evidenciados e que não foram transmitidos ao signatário, razão pela qual não foram plasmadas no Mapa de Ação e Meios de Campanha.*

*Acresce referir que houve manifesta interferência nas minhas atribuições, nada podendo fazer, tanto mais que o responsável do Órgão de Fiscalização do PURP- Conselho de Jurisdição, fez parte da Campanha, secundando o Presidente na referida Campanha AR 2019 e nada me transmitiu.*

*Para mais estou sem acesso à documentação, na medida em que o presidente da Comissão Política, Sr. [REDACTED] se apoderou de todo o acervo do Partido.*

**Apreciação do alegado pelo Mandatário Financeiro:**

Em sede de contraditório, o Mandatário Financeiro e o PURP não prestaram esclarecimentos adicionais. Assim, considera-se que o Partido violou o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.



### 3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo **Partido Unido dos Reformados e Pensionistas** e a sua análise supra [não obstante parte das situações não serem imputáveis ao Partido ou terem sido esclarecidas (cfr. supra, pontos 2.1. e 2.3.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Existência de despesas não liquidadas através da conta bancária de campanha (ver supra, ponto 2.2.), situação atentatória do disposto no art.º 15.º, n.º 3, e do art.º 19.º, n.º 3, ambos da L 19/2003; e
- b) Não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de Campanha (ver supra, ponto 2.4.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005, com a menção de que da presente decisão cabe recurso para o Tribunal Constitucional, atento o disposto no art.º 9.º, al. e), da LTC.



Lisboa, 07 de julho de 2021

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias  
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão  
(Vogal)

Carla Curado  
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)